



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de abril de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 115/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 5/2016

DOCREC
263/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa a respeito do Projeto de Lei nº 620/15, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, que objetiva introduzir alterações no artigo 8º da Lei nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, a qual dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

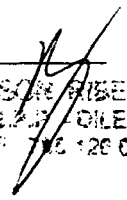
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/lcgs
Resp 620-15

Do PA nº 2016-0.032.551-0

em 28 de março de 2016

(a) _____


EDILSON RIBEIRO
ADJ. DILEG
139 712 126 0

CÓPIA

À
DILEG,
Senhor Diretor,

Esta Divisão (DILEG) foi instada a proceder à análise e manifestação sobre os questionamentos à fl.20, referentes ao Projeto de Lei nº 620/2015 (PL), de autoria do nobre Vereador Ari Friedenbach, que "Altera dispositivos da Lei nº 15.365, de 25 de março de 2011, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para o fomento ao esporte no município de São Paulo; cria a comissão de avaliação de projetos esportivos - cape e a coordenadoria de incentivos na secretaria municipal de esportes, lazer e recreação".

Os questionamentos levantados à fl. 20, referentes ao Projeto de Lei nº 620/2015 (PL), serão analisados exclusivamente nos termos do Art. 72, da Portaria SF nº 19, de 19 de janeiro de 2016, atribuições de DEJUG - Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários.

Preliminarmente, destacamos a existência de diversos projetos de lei na Câmara Municipal sobre a temática, paralelamente a inúmeras outras iniciativas em andamento no âmbito do Executivo sobre a mesma temática, e que têm também em comum a concessão de isenções tributárias como principal instrumento indutor.

Nesse contexto, dois aspectos fulcrais devem ser apontados.



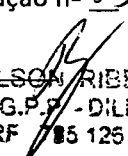
**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de Informação nº 23

Do PA nº 2016-0.032.551-0

em 28 de março de 2016

(a)  EDILSON RIBEIRA
A.G.P.F. - DILEG
RF 785 125 0

O primeiro aspecto é que o presente PL trata de *"incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma:*

I - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador."

No presente caso, forçoso apontar que que consta no texto da propositura remetido à nossa análise que os dispositivos a serem alterados pertencem à Lei nº 15.365; todavia, entendemos que a remissão correta seria à Lei 15.928, que assim dispõe:

Art. 8º O incentivo fiscal para projetos esportivos corresponderá à emissão de certificado de incentivo que poderá ser usado da seguinte forma:

I - até 70% (setenta por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, exceto nas hipóteses previstas no inciso II;

II - 100% (cem por cento) do valor do patrocínio para o pagamento de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido pelo patrocinador, nas seguintes hipóteses:

a) fizer a adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

Do PA nº 2016-0.032.551-0

em 28 de março de 2016

(a) EDILSON RIBEIRA
A.G.P.P. - DILEG
RF 785.125 0

*b) requalificar equipamento esportivo de administração
direta municipal.*

CÓPIA

Um segundo aspecto, vinculado ao primeiro, é a pretendida revogação dos inc. I e II do art. 8º da Lei 15.928 (art. 2º do Projeto). Ressaltamos que, na forma em que se encontra, a propositura implica em nova redação e simultânea revogação do inc. I, o que nos parece, salvo melhor juízo, contraditório.

Por derradeiro, apontamos o incentivo fiscal deve ser concedido após uma análise criteriosa de seus fundamentos, sob pena de tornar-se regra geral, e a tributação a exceção à essa regra.

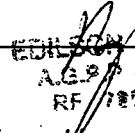
Não é por mera coincidência que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo - ou matéria a ele afeita (artigo 150, § 6º, Constituição Federal).

Por outro lado, o Projeto de Lei deve ser fundamentado e acompanhado dos estudos necessários a fim de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que exige, para a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disto, deveria, tal qual determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo,

Do PA nº 2016-0.032.551-0

em 28 de março de 2016

(a) 
EDILSON RIBEIRO
AEP - DILEG
RF 785 1000

majoração ou criação de tributo ou contribuição – o que, porém, não está previsto no Projeto de Lei.

Sem mais, é a nossa manifestação.

CÓPIA

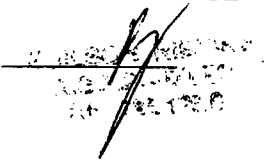
DILEG, 28 de março de 2016.



Natalia De Nardi Dacomo
Auditor Fiscal Tributário Municipal
DEJUG / DILEG

Do PA nº 2016-0.032.551-0

em 28 de março de 2016

(a) 

DEJUG

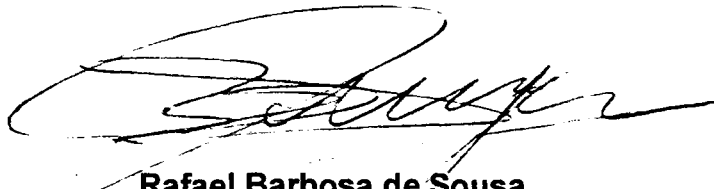
Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 28 de março de 2016.



Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão De Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/nd



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

- 28 -

do proc. nº 2016-0.032.551-0

em 30/03/16

(a)

DEPAC

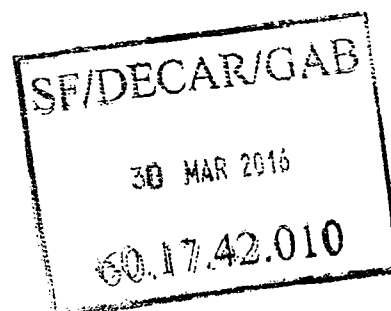
Sr. Diretor,

CÓPIA

Segue o presente com a Projeto de Lei com as considerações de DILEG para junção do estudo de impacto orçamentário-financeiro da proposta.

DEJUG, 30 de março de 2016.

FLÁVIO SAMPAIO DANTAS
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento



 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do Processo nº 2016-0.032.551-0

SGD 1.633.111

fl.: 28

Ass.

Luiz Carlos Leite
ASPP
RF 067.535.2

DICAR

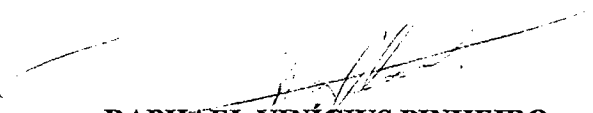
Senhor Diretor,

CÓPIA

De ordem, encaminhamos o presente para as providências necessárias em relação ao estudo de impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei que ora se apresenta.

Atenciosamente,

DEPAC-G, 30 de março de 2016.


RAPHAEL VINÍCIUS PINHEIRO
AFTM – SF/SUREM/DEPAC-G

Do Processo nº 2016-0.032.551-0

em 31/03/2016

Folha de Informação nº 29

Fabio de Araujo Wacławovsky
Auditor Fiscal Trib. Municipal
R.F.756.999.8.00

SUREM / DEPAC-G
Sr. Diretor,

CÓPIA

Em atendimento à solicitação feita em folha nº 20, e considerando:

2. A manifestação sobre o aspecto jurídico e legal presente nas fls. 22 a 25;

3. A indisponibilidade de cadastro de patrocínios sob o atual regramento de incentivo que sirva como base comparativa ou ponto de partida de análise;

Informamos que não há elementos informativos suficientes ao cálculo do impacto orçamentário-financeiro da proposta de Projeto de Lei. Encaminhamos o expediente para vossa apreciação e deliberação.

DICAR, em 31 de Março de 2015.

Fabio de Araujo Wacławovsky
Fabio de Araujo Wacławovsky
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/SUREM/DEPAC/DICAR

SF/SUREM/DEPAC/DICAR/fw

RECIBI
em 31/03/16
AS 14:35
[Signature]

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Do Processo nº 2016-0.032.551-0

SGD nº 1.633.111

fl.: 30

Ass.

Luiz Carlos Leite
Ass.
RF: 67.038.0

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

CÓPIA

Diante da solicitação de estudo de impacto orçamentário-financeiro (vide fl. 20), em complemento às informações prestadas pela divisão competente na fl. 29, tecemos as seguintes considerações:

A presente proposta visa alterar os percentuais (de 70% para 100%) dos valores oferecidos em forma patrocínio que poderão ser utilizados, através da emissão de certificados de incentivo, para o pagamento de até 50% do ISS.

Diante de tal cenário, como não há, até o presente momento (sob o regramento da Lei 15.928/2013, objeto da proposta), informações a respeito de certificados utilizados com tal finalidade, não foi possível estimar o impacto decorrente da alteração proposta pelo presente projeto.

Assim, com as nossas informações restituímos o presente para prosseguimento.

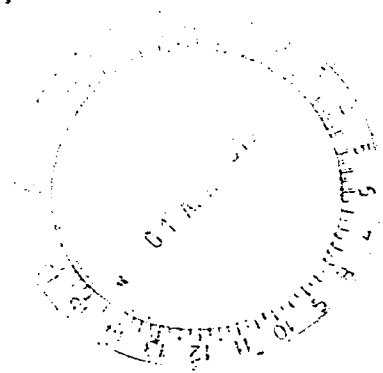
Respeitosamente,

DEPAC-G, 31 de março de 2016.

Pedro Ivo Gândra

Diretor do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança

ASS/RVP





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

31.

do Processo Administrativo n.º 2016-0.032.551-0

em

01/04/16

(a)

4.

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

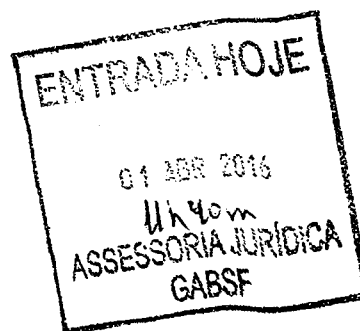
CÓPIA

Em atendimento à solicitação de fl. 19, encaminhamos o presente com as manifestações exaradas pela Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG/DILEG (fls. 22 a 25) e pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação do Departamento de Atendimento, Arrecadação e Cobrança – DEPAC/DICAR (fl. 29), as quais acolhemos.

SUREM, em 1º de abril de 2016.

Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/WADF/em



Do Processo nº 2016-0.032.551-0 em 04/04/16

A.
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

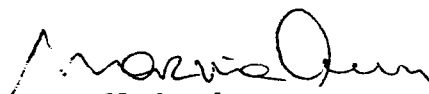
Processo nº: 2016-0.032.551-0
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei nº 620/2015 – Altera dispositivos da Lei nº 15.928/2013 – Concessão de Incentivos Fiscais para o fomento ao esporte.

CÓPIA

SF/SUREM - Senhor Subsecretário,

Em atenção ao solicitado às fls. 18 pela Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, retornamos o presente solicitando a manifestação conclusiva sobre o mérito do projeto de lei.

São Paulo, 4 de abril de 2016.

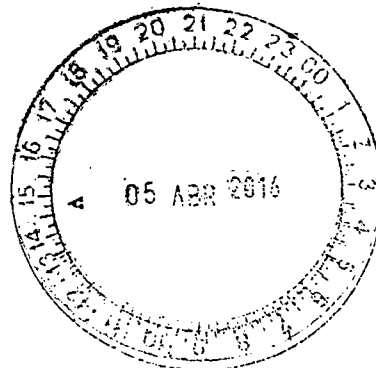


Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo



Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856
GABSF/ASJUR



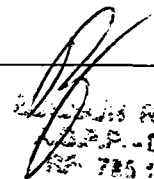
Do PA nº 2016-0.032.551-0

em 05 de abril de 2016

(a) _____

À
DILEG,
Senhor Diretor,

CÓPIA


CARLOS RIBERA
D.P.P. - DILEG
RP 785 126 0

Tendo em vista manifestação, fls.29 e 30, de que não há elementos suficientes para o cálculo do impacto orçamentário - financeiro da proposta, somos, no que nos cabe examinar, contrários ao Projeto de Lei.

Reiteramos que o Projeto de Lei deve ser fundamentado e acompanhado dos estudos necessários a fim de atender a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, que obriga, para a concessão de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Além disto, deveria, tal qual determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal, estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição – o que, porém, não está previsto no Projeto de Lei.

Sem mais, é a nossa manifestação.

DILEG, 05 de abril de 2016.



Natalia De Nardi Dacomo
Auditor Fiscal Tributário Municipal
DEJUG / DILEG

Folha de Informação nº 35

Do PA nº 2016-0.032.551-0

em 05 de abril de 2016

(a) _____


EDILSON RIBEIRA
A.G.P. - DILEG
RF 785 126 0

DEJUG

Senhor Diretor,

CÓPIA

Restituo-lhe o presente expediente com manifestação de Auditor-Fiscal desta Divisão, que acolho.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 05 de abril de 2016.



Rafael Barbosa de Sousa

Diretor da Divisão De Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários

DILEG

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/nd



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

do Processo Administrativo nº 2016-0.032.551-0

em 05/04/16

(a)

36

km

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

CÓPIA

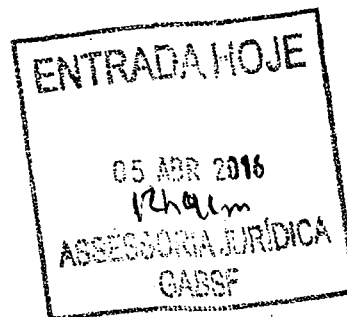
Elisa Mente
Auditora-Fiscal
Tributário Municipal - 2ª TM
RF - 757.035.0

Em atendimento à solicitação de fl. 32, encaminhamos o presente com a manifestação exarada pela Divisão de Legislação, Normas, Consultas e Estudos Tributários do Departamento de Tributação e Julgamento – DEJUG/DILEG, à fl. 34, que endossamos.

SUREM, em 05 de abril de 2016.

Wagner Alexandre Damazio de Freitas
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/WADF/em



Do Processo nº 2016-0.032.551-0 em / /

Processo nº: 2016-0.032.551-0
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei n.º 620/2015 – Altera dispositivos da Lei n.º 15.928/2013 – Concessão de Incentivos Fiscais para o fomento ao esporte.

37
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA
Nº: 509.553

GABSF - Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita pronunciamento desta Pasta acerca do:

I – Requerimento s/nº do Vereador Alfredinho, encaminhado por meio do Ofício-SGP12 005/2016 da Câmara Municipal de São Paulo, às fls. 02/05;

II – Projeto de Lei nº 620/2015, de autoria do vereador Ari Friedenbach.

Passaremos às nossas considerações quanto ao **item I** acima.

O artigo 8º da Lei nº 15.928/2013 permite que o patrocinador de projetos esportivos utilize 70% do valor do patrocínio para pagamento de até 50% do ISS ou IPTU.

O PL 620/2015 pretende alterar o percentual de 70% para 100%, permitindo que o patrocinador receba certificados de incentivo correspondente ao valor total do patrocínio.

Em atenção ao solicitado às fls. 2/3, e conforme manifestação da unidade competente às fls. 29/31, o pedido não pode ser atendido uma vez que esta secretaria não possui dados sobre a emissão de certificados de incentivo, nas condições estabelecidas pelo inciso I do art. 8º da Lei nº 15.928/2013, para que seja efetuado o cálculo da renúncia no caso do aumento do percentual.

No tocante ao solicitado no **item II** acima, conforme muito bem destacado por SUREM/DILEG às fls. 22/27, o texto da minuta do PL nº 620/2015 menciona, equivocadamente, a Lei nº 15.365/2011 ao invés da Lei nº 15.928/2013.

O texto, também está contraditório ao dar nova redação ao inciso I do art. 8º e, ao mesmo tempo, propor em seu art. 2º a revogação do mesmo inciso I.

Quanto ao mérito da alteração do percentual de 70% para 100%, lembramos que o texto atual do art. 8º da Lei nº 15.928/2013, em seu inciso II, permite que o patrocinador receba certificados de incentivo correspondente ao valor total do patrocínio se o patrocinador, também:

- a) fizer a adoção de clubes desportivos da comunidade pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; ou



Do Processo nº 2016-0.032.551-0 em / /

- b) requalificar equipamento esportivo de administração direta municipal.

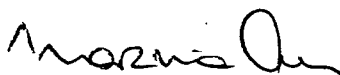
Igualar o percentual, como pretende o projeto de lei, significa excluir as condições descritas nas alíneas do inciso II do art. 8º da Lei nº 15.829/2013. Sobre este ponto, acreditamos que a Secretaria Municipal de Esportes melhor dirá.

Quanto ao destacado pelas unidades competentes às fls. 22/27 e 34/36, no tocante ao não atendimento ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ressaltamos novamente que esta Secretaria não possui elementos suficientes para que seja feito o cálculo da renúncia fiscal.

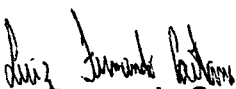
Portanto, diante do exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 6 de abril de 2016.


Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo


Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856
GABSF/ASJUR


SF/ASJUR/ma

RECEBUEDES
ASJUR
001.609.553

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de Informação nº 39

Do Processo nº 2016-0.032.551-0 em / /

Processo nº: 2016-0.032.551-0
Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Projeto de Lei n.º 620/2015 – Altera dispositivos da Lei nº 15.928/2013 – Concessão de Incentivos Fiscais para o fomento ao esporte.

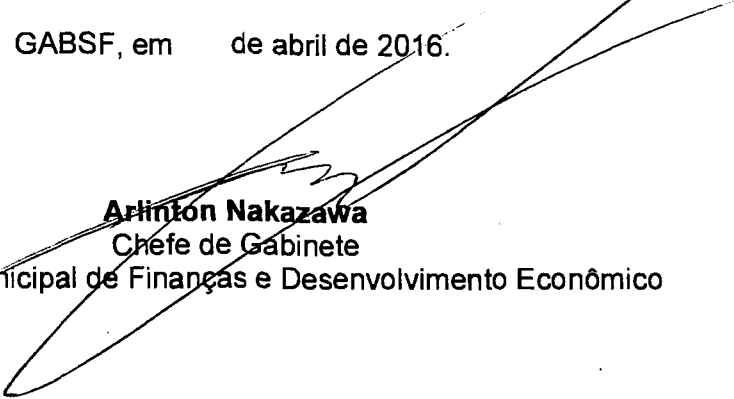
CÓPIA

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado às fls. 18, retornamos o presente com a manifestação das unidades competentes às fls. 22/31 e 34/36 e da Assessoria Jurídica às fls. 37/38, que acolhemos.

GABSF, em de abril de 2016.


Arlinton Nakazawa
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

